

TC 025.065/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Andaraí/BA

Responsável: Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Andaraí/BA, por força do Convênio nº 655504/2008 (Siafi 625860), tendo por objeto “conceder assistência financeira visando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, com fuicro no projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar (Caminho da Escola)” (peça 1, p. 113-131).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do ajuste (peça 1, p. 121), foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2008OB656748, no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 18), e creditados na conta específica em 10/11/2008, conforme extrato bancário à peça 1, p. 37.

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2008 a 25/5/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/7/2009 (60 dias após o término da vigência), conforme Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 120), o que não ocorreu.

5. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 258-262), e pela responsabilização do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 264).

EXAME TÉCNICO

6. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Andaraí/BA, por meio do Convênio nº 655504/2008 (Siafi 625860), firmado em 23/6/2008.

7. Como se depreende dos autos, o prazo para execução do convênio teve seu início em 23/6/2008, na gestão do Sr. Renato Costa Silva (2005-2008), signatário do ajuste, e término em 25/5/2009, durante o mandato do prefeito que o sucedeu, Sr. Wilson Paes Cardoso (2009/2012), em cuja gestão encerrou-se também o prazo para prestação de contas, findo em 24/7/2009.

8. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este

não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

9. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

10. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, Sr. Renato Costa Silva, e havendo informação no Relatório de Auditoria da TCE (peça 1, p. 259, subitem 5.1) que o sucessor, Sr. Wilson Paes Cardoso, justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p. 201-220), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

11. Quanto ao executor do convênio, o Sr. Renato Costa Silva, caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos em tela, e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

12. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2ª Câmara, 1.080/2010-TCU-2ª Câmara, 1.131/2010-TCU-1ª Câmara, 1.313/2010-TCU-1ª Câmara, 1.510/2010-TCU-2ª Câmara, 4.874/2010-TCU-1ª Câmara, 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 304/2009-TCU-1ª Câmara, 2.721/2009-TCU-1ª Câmara, 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 2.344/2008-TCU-2ª Câmara e 3.231/2008-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente sacados da conta específica em 15/12/2008 (peça 1, p. 37), na gestão do Sr. Renato Costa Silva, prefeito de Andaraí/BA de 2005 a 2008.

14. Também ficou evidenciado que embora o prazo para apresentação da prestação de contas tenha alcançado a gestão do Sr. Wilson Paes Cardoso, sucessor do Sr. Renato Costa Silva no cargo de prefeito de Andaraí/BA, esse justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p. 201-220).

15. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 655504/2008 (Siafi 625860).

16. Cabe informar ao Sr. Renato Costa Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do Município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a

partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio nº 655504/2008 (Siafi 625860), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andaraí/BA e o FNDE-MEC;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	10/11/2008

Valor atualizado até 11/9/2012: R\$ 213.422,15 (peça 1, p. 23-27)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, em 14 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0